



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 28, 07, 19 94
C	Rubrica

342

Processo nº 10283.003472/91-22

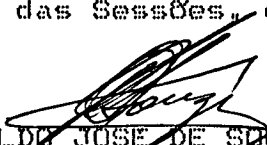
Sessão de: 09 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.881
Recurso nº: 91.814
Recorrente: IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: IRF EM PORTO DE MANAUS - AM

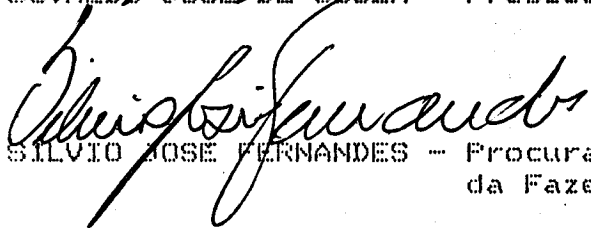
IPI - Capitulação de penalidade que não se aplica à hipótese tratada nos autos. Impossibilidade de mudança da exigência pelas autoridades julgadoras. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

APM/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.003472/91-22

Recurso nº 91.814

Acórdão nº 203-00.881

Recorrente: IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, onde a empresa deu saída a produtos de sua fabricação, sem que constasse nas referidas notas fiscais, a data da saída efetiva das mercadorias, infringindo o preceituado no art. 242, VII c/c art. 252, I, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI), além de recair no disposto do art. 364, II, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

A empresa procedeu à impugnação tempestivamente (fls. 10/12), alegando em síntese, que:

a) a base legal utilizada pelos Agentes Fiscalizadores não foi apropriada;

b) se a penalidade tivesse que ser imposta à impugnante, teria de ser a prevista no art. 383 do RIPI;

c) não houve cumulação de infrações. A impugnante deixou, efetivamente, de apor na sua nota fiscal a data da efetiva saída dos produtos. Mas, em nenhum momento, deixou de lançar ao recolher IPI na apuração objeto do Auto de Infração ora impugnado;

d) os agentes fiscalizadores tinham como determinar a data da efetiva saída dos produtos. Era só verificar a data da emissão da nota fiscal. Desta forma, não houve infração Tributária; e

e) solicita o cancelamento da autuação e o arquivamento dos autos.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 41 pela manutenção integral da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 44/47, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10283.003472/91-22
Acórdão nº 203-00.881

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

NOTA FISCAL SEM VALOR

Internação de mercadorias procedentes da ZFM para outro ponto do território nacional com nota fiscal emitida sem a exigência prevista no art. 242, VII do RIFI. Aplicabilidade do art. 364, II do Decreto nº 87.981/82."

Cientificada em 18.09.91, a recorrente interpôs recurso voluntário em 16.10.91, às fls. 49/52, repisando basicamente as mesmas razões de defesa apresentadas anteriormente, acrescentando, ainda que não deve ser confundido o contribuinte de produto isento, com aquele cujo produto foi tributado e cuja operação subsequente não se sujeita ao imposto, conforme regra do art. 364, parágrafo 1º, inciso I.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.003472/91-22
Acórdão nº 203-00.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Este recurso voluntário, após passagem no 3º CC, é dirigido a este Conselho em tempo hábil e dele tomo conhecimento.

A base de toda a discussão está centrada no enquadramento legal pela infração cometida. Há de se considerar ainda, está claro, as circunstâncias do caso.

A fiscalização capitulou as infrações como se a recorrente fosse fabricante dos produtos descritos nas notas fiscais objeto do Auto de Infração.

A recorrente alega não ser fabricante dos referidos produtos, e, por conseguinte, o enquadramento legal estaria incorreto.

Não há dúvida quanto ao fato de que a empresa deixou de colocar na nota fiscal a data da saída, infringindo com isso a legislação específica. O que ela discute é o fato de ser ou não ser fabricante daqueles produtos descritos nas notas fiscais que originaram o Auto de Infração. Isto, parece-me correto. Isto é, como as mercadorias são importadas e chegaram à recorrente através de seu estabelecimento sediado no Rio de Janeiro, a contribuinte estaria devolvendo a ser congênere no Rio de Janeiro para reposição de estoque, calculando na respectiva nota de devolução o imposto respectivo, acertadamente a meu ver.

Nem a fiscalização questionou esta situação. O que está em discussão é a natureza da operação. No caso, devolução de mercadorias, regularmente importadas. Não se trata, pois, de fabricante e o enquadramento legal deveria ser outro, quicá aquele oferecido pelo próprio contribuinte.

Quanto A Nota Fiscal nº 005141 cuja natureza é remessa para conserto, não vejo como enquadrá-la também na forma como a fiscalização o fez e o Julgador de Primeira Instância ratificou.

Assim, por carecer de objeto específico e em face da capitulação legal inadequada. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA